



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 207/70:

Reforça várias rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1969.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 178/70:

Regula o provimento definitivo dos lugares de conservador dos palácios e monumentos nacionais — Revoga o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 46 758.

Decreto n.º 179/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, para ser inscrito no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 208/70:

Fixa as taxas de juro a praticar pelo Instituto de Crédito de Moçambique nas suas operações passivas de recepção de depósitos.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Orçamento:

De receita e despesa para 1970 da Brigada de Timor da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 209/70:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-572 a NP-580 (1970), as normas provisórias P-572 a P-580 (1966), relativas a várias características, definição e provas de leite.

Portaria n.º 210/70:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-588 (1970), a norma provisória P-588 (1967) — Carnes preparadas, enchidos e ensacados. Definições.

Portaria n.º 211/70:

Aprova como norma definitiva, com o n.º NP-707 (1970), a norma provisória P-707 — Ferramentas. Pastilhas de carbonetos metálicos. Classificação e dimensões.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 207/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1969:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida» . . . 6 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» 541 000\$00

Artigo 5.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes» . . . 20 000\$00

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» 30 000\$00

Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado» 9 500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz. aquecimento, água, lavagem e limpeza» 23 500\$00

Artigo 10.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Subvenção de família» 28 000\$00

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . . 19 500\$00

677 500\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	196 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso» . .	72 500\$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	43 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	51 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	183 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	12 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	10 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública»	47 500\$00
---	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	30 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	9 500\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	23 000\$00
	677 500\$00

Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 178/70

Surgindo por vezes dificuldades no provimento definitivo dos lugares de conservador dos palácios e monumentos nacionais e dados os inconvenientes que resultam para o serviço da rígida observância do disposto no artigo 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Usando da faculdade conferida na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares de conservador de palácios e monumentos nacionais serão providos pelo Secretário de Estado do Tesouro, por escolha, entre indivíduos habilitados com o curso de conservador de museu.

2. Na falta de concorrentes habilitados com esse curso, poderão ser nomeados, também por escolha, diplomados com qualquer curso superior ou das extintas escolas de belas-artes.

Art. 2.º — 1. As nomeações dos conservadores de palácios e monumentos nacionais terão sempre carácter pro-

visório durante os cinco primeiros anos, nos termos seguintes:

- Serão inicialmente por um ano;
- Com informação favorável da Direcção-Geral da Fazenda Pública, poderá haver lugar à recondução por períodos sucessivos de dois anos cada um;
- Após cinco anos de bom e efectivo serviço e mediante proposta do director-geral da Fazenda Pública, poderão os conservadores provisórios ser providos definitivamente no lugar que exercçam.

2. Durante o período provisório da nomeação os conservadores têm os mesmos deveres e direitos que terão depois de tornada definitiva a nomeação.

Art. 3.º Não poderá continuar a exercer funções de conservador provisório de palácios e monumentos nacionais aquele que, decorridos cinco anos de exercício, não obtenha provimento definitivo.

Art. 4.º No provimento provisório das actuais vagas terão preferência absoluta aqueles que exerçam o cargo interinamente ou que o tenham exercido há menos de três anos, desde que não hajam completado 45 anos de idade.

Art. 5.º É revogado o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 179/70

Com fundamento no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial no montante de 50 000 000\$, a inscrever no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios sob a forma seguinte:

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Despesas comuns

Artigo 483.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970» **50 000 000\$00**

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações em